PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065995-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JONATAS SOUSA GUEDES PACIENTE: ELISON FERREIRA CERQUEIRA Advogado (s): NADJA DA SILVA BISPO, JONATAS SOUSA GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS-BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMA ADOLESCENTE (16 ANOS) E GRÁVIDA. ASFIXIA. FOGO NO CADÁVER. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES OCORRIDAS NA FASE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA PRISÃO E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ARGUMENTAÇÕES INSUBSISTENTES. GRAVIDADE EXACERBADA E CONCRETA DA CONDUTA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ELISON FERREIRA CERQUEIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA (Processo 1º Grau nº 8002230-26.2023.8.05.0237). II - 0 Impetrante aponta a existência de diversas ilegalidades ocorridas em fase inquisitorial, como a inexistência de estado de flagrância, bem como que não foi permitido direito de audiência reservada entre patrono e acusado. Aduz, ainda, a configuração de constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão a justificar a aplicação da medida extrema. III -Preliminarmente impende esclarecer que dada a natureza informativa da fase inquisitorial, e não tendo a impetração sido eficaz em comprovar a própria existência das alegadas falhas durante o inquérito, bem como o prejuízo que teria ocorrido para a defesa do Paciente, não há como esta Turma se debrucar sobre a questão. Ademais, durante a instrução processual sob o crivo do contraditório a defesa, por certo, terá a oportunidade de comprovar suas alegações, razão pela qual não se acolhe o pedido de declaração de nulidade. IV - As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar, uma vez que, conforme destacado na Decisão Preventiva, foi pontuada a necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da exacerbada gravidade da conduta apontada ao Paciente, que supostamente teria praticado o crime de homicídio qualificado em desfavor de sua exnamorada de 16 (dezesseis) anos, por asfixia, e teria ateado fogo no cadáver. Precedente do STJ. V — Outrossim, não há, nos autos, elementos que justifiquem a liberdade provisória do Paciente, como afirmado pelo Impetrante, estando ausentes, por outro lado, motivos para se alterar a medida adotada pelo juízo de primeiro grau. De igual modo, também não ficou evidenciada a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP. VI - Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. VII - WRIT DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8065995-03.2023.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, sendo Impetrante Jonatas Sousa Guedes, e, Paciente, ELISON FERREIRA CERQUEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a Ordem impetrada, sob os seguintes fundamentos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065995-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador:

Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: JONATAS SOUSA GUEDES PACIENTE: ELISON FERREIRA CERQUEIRA Advogado (s): NADJA DA SILVA BISPO, JONATAS SOUSA GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ELISON FERREIRA CERQUEIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA (Processo 1º Grau nº 8002230-26.2023.8.05.0237). Informa o Impetrante que "o Paciente encontra-se preso pela infundada suspeita de autoria do fato ocorrido em 21 de novembro de 2023, tendo sido denunciado pelo (1) homicídio qualificado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, por motivo torpe, com emprego de asfixia, à traição, durante a gestação da vítima; bem como (2) aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante; e (3) ocultação de cadáver; tipificados, respectivamente, nos incisos I, III, IV e VIdo § 2º c/c o inciso I do § 7º do art. 121 do Código Penal, com a agravante prevista na alínea h do inciso II do art. 61 deste diploma legal; no art. 125 do Código Penal; e no art. 211 do Código Penal; todos em contexto de violência de gênero, na forma do inciso III do art. 5º c/c o inciso I do art. 7º da Lei 11.340/06." Aduz a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, "pela ocorrência de ilegalidade ocorrida em sede policial com a negativa de entrevista pessoal com os advogados, tendo exercido o direito de permanecer em silêncio somente após a orientação dos patronos, bem como pela inexistência de situação de flagrante impróprio conforme narrativa policial". Aponta ainda, a ausência de fundamentação idônea que justifique a segregação cautelar do Paciente. Por fim, assevera que o Paciente carrega todos os reguisitos pessoais que possibilitam aguardar o andamento do processo em liberdade, sendo pais de crianças que dependem do pai para seu sustento e atenção. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, revogando-se a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, e, ao final, a confirmação da medida liminar. Liminar indeferida, ID 55982811. Foram prestadas as informações judiciais, ID 56084332. Colheu-se o Parecer da Procuradoria de Justica, que se manifestou pela denegação da Ordem (ID 56271030). É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065995-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JONATAS SOUSA GUEDES PACIENTE: ELISON FERREIRA CERQUEIRA Advogado (s): NADJA DA SILVA BISPO, JONATAS SOUSA GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Cuidase de Habeas Corpus, impetrado em favor de ELISON FERREIRA CERQUEIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA (Processo 1º Grau nº 8002230-26.2023.8.05.0237). O Impetrante aponta a existência de diversas ilegalidades ocorridas em fase inquisitorial, como a inexistência de estado de flagrância, bem como que não foi permitido direito de audiência reservada entre patrono e acusado. Aduz, ainda, a configuração de constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão. Pois bem. Ao exame dos autos e do andamento do processo no primeiro grau, observa-se que os questionamentos de ilegalidades ocorridas durante a fase inquisitorial foram levadas ao crivo do magistrado monocrático, tendo este homologado o flagrante e decretado a prisão

preventiva do Paciente. Outrossim, dada a natureza informativa da fase inquisitorial, e não tendo a impetração sido eficaz em comprovar a própria existência das alegadas falhas durante o inquérito, bem como o prejuízo que teria ocorrido para a defesa do Paciente, não há como esta Turma se debruçar sobre a questão. Ademais, durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, a defesa, por certo, terá a oportunidade de comprovar suas alegações, razão pela qual não se acolhe o pedido de declaração de nulidade. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n. 586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020). No mesmo sentido: "eventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti" (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019) - (AgRg no RHC n. 176.926/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/5/2023). (STJ, 6º Turma, REsp 194740/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 06.10.2023). Passo agora a análise do decreto de prisão preventiva. Ao decretar a prisão preventiva do Paciente o Magistrado destacou: "Decido. A narrativa dos autos indica que ELISON FERREIRA CERQUEIRA - CPF: 077.296.805.56 foi preso em flagrante delito próprio, previsto no inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal, à medida em que, noticiado às autoridades policiais no dia 22/11/2023 o desaparecimento da adolescente Eveny Brito Oliveira - que estava grávida -, iniciou-se investigação que, após colhida de depoimentos de pessoas próximas que apontaram a participação do conduzido no evento, resultou na localização no dia 23/11/2023 do cadáver da menor parcialmente destruído e ocultado em um matagal situado no povoado Bete, zona rural deste município, e, em razão da permanência do crime do art. 211 do CP na modalidade ocultar, foi o conduzido preso na cidade de Valença—BA. Em contexto amplo, os elementos informativos indiciam que o conduzido mantinha um relacionamento amoroso com a vítima e, irresignado com a negativa da namorada em realizar um aborto, ceifou-lhe a vida, ateou fogo em seu corpo e o escondeu num matagal localizado na zona rural da comarca. Apresentado (s) o (s) preso (s) à autoridade policial competente, seguiram-se as oitivas do condutor e testemunhas, auto de exibição e apreensão e o interrogatório do (a)(s) conduzido (a)(s), conforme se verifica no documento id 421842562. De mais a mais, expediu-se a nota de culpa e fora a autoridade judicial comunicada da prisão, observando-se o prazo de 24h a que alude o art. 306 do CPP. Assim, por não constatar nenhuma mácula do ponto de vista estritamente formal ou material, não vislumbro razões para o relaxamento do flagrante, ressalvando, entretanto, quando da realização da audiência de custódia, o reconhecimento posterior de circunstâncias a eventualmente predicar de ilegal a prisão; com o fito de evitar o prolongamento temporal de indefinição da situação carcerária dos agentes, passo a decidir, sem prejuízo de possibilidade de retratação na audiência de custódia, sobre as providências a serem adotadas pelo magistrado segundo a dicção do art. 310 do Código de Processo Penal. 2 - DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA:O art. 282 do CPP impõe que a aplicação de toda medida cautelar, prisional ou não, deve orientar-se pelos critérios da necessidade (para aplicação da lei penal, para investigação ou instrução e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e da adequação (à gravidade do crime, circunstância de fato e condições pessoais do agente). Como espécie,

a decretação da medida cautelar extrema, ainda, exige a presença do fumus comissi delicti (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), do periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) e da contemporaneidade dos fatos que a justifique. Com efeito, a comprovação da materialidade e os indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti) decorrem dos depoimentos harmônicos e coerentes colhidos pela autoridade policial, especialmente daqueles prestados pelas testemunhas sigilosas (amigos de Eveny Brito Oliveira); (2) pelas versões detalhadas e harmônicas dos policiais civis Cristiano Fernando Macedo Lopes e Gilberto Marques de Freitas Filho; (3) pela confissão do flagranteado; e (4) pela fotografia do cadáver da vítima (id 421842569). Importa destacar que a jurisprudência STJ é firme no sentido de que "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (...) Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016). Como bem advertiu o Ministério Público, e neste ponto adoto como razões de decidir o quanto expendido pelo Parquet, "constata-se o periculum libertatis, demonstrado pela elevadíssima gravidade concreta das condutas de Elison Ferreira Cerqueira, que, irresignado com o fato de a vítima (ex-namorada do ofensor) se recusar a realizar aborto, convidou-lhe para um encontro visando uma suposta reconciliação amorosa entre ambos, contexto em que a apanhou em Conceição da Feira e a levou para São Gonçalo dos Campos, lugar em que a asfixiou até matá-la, após o que ateou fogo ao cadáver e o ocultou em um matagal situado na localidade conhecida como Povoado Bete, zona rural deste município; conjuntura fática que incrementa sobremaneira o desvalor ético-jurídico dos comportamentos do flagranteado. "A elevada gravidade concreta da conduta demonstra o desvalor éticojurídico do comportamento do (a)(s) conduzido (a)(s) e impõe a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade do (a)(s) flagranteado (a)(s).Em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a segregação cautelar é legítima quando, presente fundamentação idônea, ampara-se nas situações fáticas descritas nos autos e justifica-se pela gravidade concreta da conduta do agente. Nesse sentido, esse mesmo Sodalício firmou tese no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)" (Precedentes: (...) Alfim, é imperioso ressaltar que, diante desse moldura fática inicial, as medidas cautelares previstas na legislação processual não teriam idêntico efeito garantidor da prisão preventiva, pois não suficientes e adequadas à espécie, sendo imprescindível a conversão da prisão em regime de flagrância em custódia preventiva para atendimento das finalidades da persecução penal. Com efeito, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inexistentes ou ineficazes neste caso concreto, porque não há monitoramento eletrônico à disposição desse juízo; o comparecimento periódico em Secretaria para informar e justificar as atividades, bem como a fiança não têm o condão de proteger os fins visados pelo processo penal prestes a ser instaurado; a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de manter contato com pessoa determinada, de

ausentar-se da Comarca guando a presença seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, são medidas que, uma vez desacompanhadas da devida fiscalização estatal (como é o caso desta Comarca, em razão da ausência de servidores públicos nessa área), tendem a se tornar inócuas; e, finalmente, a suspensão da função pública e a internação provisória são cautelares inadequadas na presente situação, por incompatibilidade fática. Ante o exposto, com fulcro nas razões acima expendidas, e arrimo no art. 282 c/c os art. 310, II, e art. 312, todos do Código de Processo Penal, converto a custódia decorrente de flagrância em PRISÃO PREVENTIVA do (a) (s) Sr (a)(s). ELISON FERREIRA CERQUEIRA - [...]". (ID 55765175). Ao prestar seus informes, a Autoridade Coatora fez os seguintes destagues: "O paciente ELISON FERREIRA CERQUEIRA teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 25/11/2023, por força de decisão id 421935925, proferida no bojo do APF nº 8002230-26.2023.8.05.0237, fundamentada na necessidade de salvaguardar a ordem pública. 3. Não havendo qualquer fato novo trazido durante a audiência de custódia (id 422455071), pelos mesmos fundamentos foi mantida a decisão de id 421935925. 4. O certo é que o decreto prisional encontra-se pormenorizadamente fundamentado e esclarece que a prisão preventiva do flagranteado se mostra necessária, adequada e proporcional, porque, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante (id 421842562), o paciente é acusado de ter praticado (1) homicídio qualificado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, por motivo torpe, com emprego de asfixia, à traição, durante a gestação da vítima; bem como (2) aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante; e, por fim, (3) ocultação de cadáver, tipificados, respectivamente, nos incisos I, III, IV e VIdo § 2º c/c o inciso I do § 7º do art. 121 do Código Penal; no art. 125 do Código Penal; e no art. 211 do Código Penal, em contexto de violência de gênero, na forma da Lei 11.343/06; contra Eveny Brito Oliveira, adolescente com 16 (dezesseis) anos de idade, na noite de 21 de novembro de 2023, na zona rural de São Gonçalo dos Campos, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta dos delitos imputados ao flagranteado, assim como a sua periculosidade e a ofensa à ordem pública. 5. Ante o exposto, nos autos nº 8002308-20.2023.8.05.0237, em decisão de id 423494543, recebi a denúncia contra o paciente ELISON FERREIRA CERQUEIRA. 6. Em decisão de id 424765575 (autos 8002308-20.2023.8.05.0237), rejeitei a (s) preliminar (es) de ausência de justa causa e de inépcia da peça acusatória suscitada (s) pelo (a)(s) paciente e determinei inclusão do feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência/telepresencial a ser realizada no prazo máximo de 30 dias." Pois bem. Como se pode perceber da detida análise do processo, as circunstâncias descritas no caso evidenciam a presenca dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar, uma vez que, conforme destacado na Decisão Preventiva, foi pontuada a necessidade de se garantir a ordem pública, em face da gravidade em concreto, periculosidade da ação, e do modus operandi, que denotam a correta adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Esse entendimento segue o do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas — e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e

II c/c 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, visto que o paciente é acusado de ceifar a vida de sua companheira com um tiro na região da cabeça, enquanto ela dormia ao lado da filha de apenas seis anos de idade."(STJ, AgRg no HC 847165/SE, relatora Ministra ROGERIO SCHIETTI CRUZ, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2023). Outrossim, não há, nos autos, elementos capazes de justificar a liberdade provisória do Paciente, como afirmado pelo Impetrante, estando ausentes, por outro lado, motivos para se alterar a medida adotada pelo juízo de primeiro grau, ou para substituir a prisão corporal por medidas cautelares diversas. Ao contrário, a Decisão impugnada demonstra a exacerbada gravidade da conduta apontada ao Paciente, que supostamente teria praticado o crime de homicídio qualificado em desfavor de sua exnamorada de 16 (dezesseis) anos, por asfixia, e teria ateado fogo no cadáver. Precedentes do STJ. Destarte, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela denegação da ordem de Habeas Corpus. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, _____ _____ – Presidente - Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA _____Procurador (a) de Justiça